



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 513 - MG (2024/0187347-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : JOSE WALTER RESENDE AGUIAR
ADVOGADOS : ANDERSSON LEÃO - MG093930
DEISE DUTRA DIAS E OUTRO(S) - MG159493
LUIZ ANTÔNIO DA SILVA - MG152373
REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE
MINAS
ADVOGADOS : JULIANO HENRIQUE DE SOUZA - MG131396
LUCAS AUGUSTO RESENDE DIAS - MG192269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR RECURSAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS QUE DENEGOU SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. SÚMULA 634 DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar recursal com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão da Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou segurança em mandado de segurança. O Requerente alega a nulidade do processo de cassação de seu mandato como Prefeito Municipal de Entre Rios de Minas/MG, sustentando o impedimento do Presidente da Câmara Municipal, Ronivon Alves de Souza, de participar da votação, por possuir interesse direto na cassação, haja vista que o vice-prefeito estava afastado por motivo de saúde.

O Requerente fundamenta o pedido na plausibilidade do direito, mencionando precedente do STJ (AgRg na Medida Cautelar Nº 8.571 - AM), onde se reconheceu o impedimento de membro da Câmara Municipal que participou da votação de cassação com interesse direto no resultado. Argumenta que a participação do Presidente da Câmara

foi determinante para alcançar o quórum de 2/3 necessário à cassação, e que, sem seu voto, o quórum qualificado não seria atingido.

Dessa forma, alegando está presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requereu o deferimento da liminar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo Municipal 04/2023, determinando o retorno imediato do Requerente ao cargo de Prefeito Municipal, até o julgamento final do recurso ordinário pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Ordinário em mandado de segurança, ainda pendente de processamento pelo Tribunal de origem, foi interposto em face do acórdão assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. IMPEDIMENTO DE VEREADOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Considerando que as ações mandamentais anteriormente impetradas foram extintas, sem resolução do mérito, em razão da homologação da desistência, não há mais que se falar em litispendência pela existência de identidade da relação jurídica.

2. O Vereador que figurou como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito cujos trabalhos embasaram o oferecimento da denúncia do impetrante, Prefeito do Município de Entre Rio de Minas, pela prática de infrações político-administrativas não está impedido de participar da Comissão Processante, pois a única hipótese de impedimento prevista no Decreto-Lei nº 201/67 é a do vereador que oferecer a denúncia (art. 5º, inciso I).

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que que as causas de impedimento, suspeição e outras limitações impostas aos membros do Poder Judiciário, que visam à garantia de um juízo de absoluta imparcialidade, não se compatibilizam com o processo jurídico-político em que os parlamentares podem exercer a função anômala de julgamento com base em convicções político-partidárias, com o escopo de realizar a vontade dos representados.

4. Não se verifica ofensa ao princípio da ampla defesa pela ausência de produção de determinadas provas requeridas no âmbito do processo político, porquanto não se realizaram em decorrência de condutas praticadas pelo próprio denunciado.

5. Inexiste nulidade na intimação editalícia do denunciado acerca da sessão de julgamento, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se desnecessário o prévio esgotamento dos meios de intimação pessoal antes de se proceder à intimação por edital, porquanto, a especificidade do processo de cassação, sujeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias a contar da notificação do denunciado, impõe a adoção de critérios menos rigorosos dos previstos para os processos judiciais, desde que assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Ademais, não houve prejuízo, na medida em que o denunciado e seus procuradores tiveram ciência da convocação para reunião extraordinária em que seria realizado o julgamento, tendo, inclusive impetrado mandado de segurança visando à suspensão da sessão.

7. O afastamento do Vice-Prefeito por motivo de saúde, não gera o impedimento do Presidente da Câmara Municipal para participar da votação, por suposto interesse direto no processo de cassação para exercício do cargo de prefeito, seja porque referida hipótese não consta do Decreto-Lei nº 201/67, seja porque se trata de substituição temporária, até porque, em caso de vacância, seria necessária a realização de eleições.

8. Face à ausência de quaisquer vícios no processo político que culminou com a cassação do mandato do impetrante, a hipótese é de denegação da segurança.

O Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, por seu procurador legalmente constituído, apresentou contrarrazões ao pedido de efeito suspensivo formulado por José Walter Resende Aguiar (fls. 160/169) alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade do pedido de efeito suspensivo uma vez que o recurso ordinário ainda não teve sua tramitação concluída no Tribunal de origem, o que, segundo a jurisprudência do STJ, impede o conhecimento do pleito pelo Superior Tribunal de Justiça antes da finalização do processamento no tribunal local.

No mérito, sustenta que o Decreto-Lei 201/67 estabelece que o único impedimento para a votação é para o vereador denunciante, não havendo previsão legal para impedimento do Presidente da Câmara no caso em questão. Ademais, argumenta que as hipóteses de suspeição e impedimento do Código de Processo Civil não se aplicam ao processo político-administrativo de cassação de prefeitos, conforme jurisprudência consolidada do TJMG e STF, que reconhecem a natureza política e não judicial desse tipo de procedimento.

A defesa enfatiza que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas prevê expressamente a participação do Presidente da Câmara em votações que exijam quórum qualificado, como nos casos de perda de mandato. Além disso, alega que a situação do vice-prefeito, afastado temporariamente por motivos de saúde, não

configura vacância que justifique a sucessão permanente pelo Presidente da Câmara.

Por fim, alega que o requerente agiu de má-fé ao impetrar múltiplos mandados de segurança sobre o mesmo tema, buscando decisões conflitantes, e que o processo não está devidamente instruído com todas as peças necessárias para um julgamento fundamentado. Com base nisso, pede o indeferimento da liminar pleiteada pelo requerente.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, inciso I, do CPC/2015 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Contudo, o pedido não reúne os requisitos necessários para a concessão da medida, vejamos:

A remansosa orientação jurisprudencial do Suprema Corte é firme no sentido de que as matérias relativas à interpretação de normas regimentais do Poder Legislativo revestem-se de natureza *interna corporis*, que refogem à revisão judicial.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal nos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas

regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. [...]" (MS 36.662-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR: (IN) DEFERIMENTO. PRELIMINAR: OBJETO DO PEDIDO. DECISÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. I- O tema da cognoscibilidade do pedido precede o da apreciação do agravo regimental contra despacho concessivo de liminar, e de seu cabimento à vista da jurisprudência do Supremo. II- **A natureza interna corporis da deliberação congressional - interpretação de normas do Regimento Interno do Congresso - desautoriza a via utilizada. Cuida-se de tema imune à análise judiciária. Precedentes do STF. Inocorrência de afronta a direito subjetivo. Agravo regimental parcialmente conhecido e provido, levando ao não conhecimento do mandado de segurança"** (MS 21.754-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio)

Ainda nessa linha de entendimento, transcrevo trecho de voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do MS 33.751/DF, de sua relatoria, no qual consignou o quanto segue:

"o controle jurisdicional a ser empreendido, ao meu sentir, legitima-se apenas quanto à eventual prática de abuso de poder ou ilegalidade, de modo que elementos relacionados à conveniência de determinadas medidas apuratórias, desde que razoavelmente fundamentadas, não se submetem à revisão judicial. Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas."

In casu, verifica-se que o requerente pretende, em sede de medida cautelar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão que denegou segurança em mandado de segurança, sustentando a existência de impedimento do Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas para participar do processo de cassação do então Prefeito Municipal, sob a alegação de interesse direto no resultado da votação.

Na espécie, apesar de apontar para a violação das Normas Municipais, a argumentação do requerente toma por base o Regimento Interno da Câmara Municipal, de maneira que busca, por meio de *mandamus*, o questionamento judicial da interpretação que lhes foi dada por quem de direito.

A interpretação das normas regimentais da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, que permitem a participação do Presidente da Câmara em votações que exijam quórum qualificado, como é o caso da cassação de mandatos, reforça a legalidade do

procedimento adotado, afastando qualquer suspeita de irregularidade ou abuso de poder.

Outrossim, a alegação de impedimento do Presidente da Câmara para votar na cassação não encontra amparo nas normas que regem o processo político-administrativo de cassação de mandatos, conforme disposto no Decreto-Lei 201/67.

Conforme demonstrado, o Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente afirmado que as decisões internas das Casas Legislativas são insuscetíveis de controle judicial, salvo em casos de evidente abuso de poder ou ilegalidade flagrante, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, entendo que, para chegar-se à mesma conclusão a que aporta o requerente, seria necessário examinar as normas internas da Câmara Municipal, bem assim os atos até aqui praticados pelo seu Presidente e demais parlamentares que a integram, especialmente quanto ao escopo e alcance, questões que, como regra, refogem ao crivo do Judiciário.

Por outro lado, é nítido o conteúdo revisional do pedido, caracterizando claro sucedâneo recursal.

Ainda como óbice, verifica-se que o recurso ainda se encontra sob a órbita do Tribunal a quo, o que exigiria uma excepcionalidade absoluta o conhecimento do reclamo. Incidindo na espécie a sumula 634 do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 288, § 2º, do RI/STJ, indefiro liminarmente a tutela pleiteada.

Brasília, 05 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator